

## RECOMENDAÇÃO

### R. nº 1

Objecto da queixa: A cidadã apresentou queixa escrita ao Provedor Municipal alegando a realização de obras de construção em edificação confinante com a sua, sem a devida licença/autorização.

\*

A queixa foi liminarmente admitida, tendo-se solicitado ao Sr. Director da Polícia Municipal pronúncia sobre a mesma.

Respondeu nos termos que fls.8 revelam, tendo ainda remetido cópia do processo nº 156/02.

\*

Pode dar-se como assente o seguinte:

- a) Na sequência do pedido de intervenção dos Serviços da Câmara Municipal por parte da queixosa foi instaurado o processo de demolição nº 156/02.
- b) Por despacho do Exm.º Vice-Presidente, datado de 03/01/13, foi determinada “... a demolição/reposição da obra de aproveitamento de um vão de escada fechando o vazado com uma armação em alumínio e vidro, transformando-o em arrecadação numa área de cerca de 3 m<sup>2</sup>.”
- c) Da informação prestada em 03/04/26 pelo Sr. Coordenador do SFUR consta que a construção inicial do edifício data de 1963, não sendo possível apurar a data da construção das escadas.
- d) Nos termos da informação da Fiscalização datada de 03/04/22, “visitado o local nesta data, a situação foi reposta em relação ao vidro, mantendo-se, contudo, a armação em alumínio.”

\*

Perante o quadro factual sumariamente traçado temos de concluir que a decisão do Exmº Sr. Vice-Presidente não se mostra integralmente cumprida, porquanto apenas foram retirados os vidros e não também a armação em alumínio.

\*

Perante a redacção conferida ao art.º 149º n.º 2 do C.P.A. é agora clara a consagração do sistema da execução administrativa auto-suficiente, o que significa que o cumprimento das obrigações que derivam de um acto administrativo podem ser impostas coercivamente pela Administração sem recurso prévio aos Tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

De acordo com o n.º1 do mesmo preceito os actos administrativos são executórios logo que eficazes, sendo certo que o acto é eficaz, em regra, desde a data em que for praticado, (art.º 127º n.º 1) salvo nos casos de atribuição de eficácia retroactiva ou diferida (art.ºs 128º e 129º) e, de acordo com o estipulado no art.º 132º, os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários, ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos, ou do começo de execução do acto.

É evidente que a execução do acto administrativo representa o ponto decisivo do “imperium”, (no dizer de M. L. Abrantes “o momento crucial da revelação e exercício da administração como poder”) a qual apenas está balizada, no Estado de Direito, pelo princípio da legalidade.

Por isso a executoriedade, que traduz a força jurídica inerente aos actos administrativos, se não confunde com a sua execução, uma vez que esta se situa já no plano dos procedimentos que permitem levar à prática o determinado naqueles.

É neste plano, pois, que o cidadão reconhece a autoridade da administração, daí a importância desta fase que jamais pode ficar a meio.

Direi que mais vale não despoletar o processo conducente à realização coerciva do disposto nos actos administrativos que deixar a sua execução incompleta. Nesta hipótese é a autoridade do Estado, “rectius”, da administração local que é posta em crise, o que se recomenda tem de ser evitado.

E digo isto porquanto me apercebi dos ainda poucos meios humanos da Polícia Municipal e do notável esforço do seu Exmº Director para com “forças” muito limitadas fazer face à avalanche de solicitações que são feitas àquela instituição, designadamente na fase de execução que vimos tratando.

\*

No caso concreto, parece, após a notificação da decisão do Exmº Sr. Vice-Presidente apenas foi retirado voluntariamente o vidro, permanecendo a armação em alumínio.

Em 22/04/03 o fiscal municipal “visitou” o local e constatou isso mesmo.

Perante esta constatação deveriam logo ter sido despoletados os procedimentos coercivos com vista a dar execução na íntegra à decisão referida, destarte demonstrando ao faltoso que as ordens dimanadas da autoridade legítima têm de ser cumpridas ponto por ponto.

\*

Contudo, perante o que acima deixamos dito, esta recomendação não visa exclusivamente fazer um reparo à actuação em concreto daquela polícia, mas sobretudo enfatizar o seu importante papel na afirmação da autoridade democrática na área do município de Cascais.

\*

Formula-se, assim, a seguinte recomendação:

Despoletados procedimentos que visam levar à prática o determinado nos actos administrativos, devem os mesmos dar execução integral aos mesmos.

Constatado um cumprimento defeituoso de um acto administrativo, deve a Polícia Municipal despoletar logo os mecanismos necessários ao seu integral cumprimento.

O Provedor Municipal

Alberto M.G.Mendes